



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 184.965-4/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> JORAILDES SOARES DE SOUSA
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 3.496/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DEFÍCIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO POR FONTE. AS CONTAS NÃO FORAM COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS NA CÂMARA MUNICIPAL NO PRAZO. CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO NÃO ATUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DESIGNA OFICIALMENTE O RESPONSÁVEL PELA OUVIDORIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROTEÇÃO À MULHER. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Cruz do Xingu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Joraildes Soares de Sousa**.
2. Em sede do Parecer nº 3.314/2025 (Doc. nº 659089/2025), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**,





---

com expedição de recomendação e alerta.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 664325/2025).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, a responsável foi notificada e apresentou alegações finais.

8. **Em sua manifestação, a gestora apresentou alegações genéricas, conforme se segue:**

**Considerando-se que fizemos todos os esclarecimentos necessários e baseando-se nos princípios norteadores da Administração Pública, em especial da proporcionalidade, razoabilidade, boa fé e equidade, requer que sejam desconsideradas as supostas irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, tendo em vista**





que buscamos executar os projetos e as atividades essenciais para a municipalidade dentro das leis que regem a Administração Pública, além de ser medida da mais absoluta justiça. Neste momento solicitamos que seja mantido parecer do Ministério de Públco de Contas opinando favoravelmente pela aprovação de nossas contas de governo de 2024. Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários, pelo que renovamos protestos de estima e consideração.

9. Como a gestora não trouxe argumentos novos que pudessem modificar o entendimento já firmado, o **MP de Contas reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer n° 3.314/2025.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

10. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

11. O Ministério Públco de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes ao afastamento das irregularidades, mantendo-as.

12. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Santa Cruz do Xingu, a manifestação do **Ministério Públco de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

#### **3.2. CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

---

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





**a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu, referente ao exercício de 2024, sob a gestão da Sra. Joraildes Soares de Sousa, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;**

**b) pela manutenção das irregularidades CB03, CB05 – itens 3.1 e 3.3, DA03, FB03, NB02, NB04 – item 7.1, NB10 e ZA01 – ite, 13.1, com o registro de que a irregularidade DA03 teve sua natureza convertida para grave, e pelo saneamento das irregularidades AA10, CB05 – itens 3.2, NB04 – itens 7.2 e 7.3, NB05, NB06, OB02, 0B99, ZA01 – item 13.2;**

**c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:**

**c.1) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB03);**

**c.2) contabilize adequadamente as transferências constitucionais e legais, a fim de se evitar inconsistências contábeis (CB05);**

**c.3) promova a adequação dos sistemas contábeis às novas normas de contabilidade e que envie os Balanços Patrimonial e Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais corrigidos através do Sistema Aplic (CB05 – item 3.1);**

**c.4) regularize imediatamente os registros contábeis, apropriando mensalmente as despesas com férias e 13º salário em estrita observância ao MCASP, com fulcro no inciso I do art. 22 da LO-TCE/MT (CB03);**





**c.5)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que observe as regras sobre finanças públicas adotando, caso necessário, as providências de limitação de empenho e movimentação financeira, dispostas no art. 9º da LRF (DA03);

**c.6)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (NB02);

**c.7)** observe estritamente as disposições do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual (NB04);

**c.8)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

**d)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 25 de setembro de 2025.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

